



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CÓPIA

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DA CAPITAL-RJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da Promotora de Justiça que subscreve a presente, no uso de suas atribuições legais, vem, com fulcro no disposto nos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e III, artigos 5º e 227 da Constituição Federal; artigos 3º a 5º; 17 a 19; 53, I; 98, I e II; 101, incisos I, II, e IV; 70 e 71; 148, inciso IV; 201, incisos V e VIII; 212 e 213, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); artigos 4º, 5º, 19 e 21, todos da Lei 7.347/85; perante V. Exª propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face do **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO**, pessoa jurídica de natureza privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.649.575/0001-99, estabelecido na Avenida Borges de Medeiros, nº 1111, Lagoa, Rio de Janeiro, RJ, Cep nº 22340-080, com sede nesta Comarca, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 12, II do Código de Processo Civil, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos:

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

1 – DOS FATOS

O Comissariado de Justiça da Infância e Juventude tem realizado reiteradas visitas ao Centro de Treinamento Ninho do Urubu do Clube de Regatas do Flamengo situado na Estrada dos Bandeirantes, nº 25.997, Vargem Grande, Rio de Janeiro, para inspeções de rotina.

Conforme se depreende do relatório confeccionado pela equipe de fiscalização, em maio de 2012, foram constatados sinais de irregularidades quanto à habitação, pois foram observados sinais de infiltração, em um dos quartos, além de grande precariedade no que se refere aos colchões utilizados pelos adolescentes residentes.

Também em outubro de 2014, várias irregularidades foram detectadas, conforme se infere do documento acostado às fls. 04/11 do presente procedimento administrativo..

Saliente-se que os atletas em fase de teste permanecem sem frequentar a rede de ensino, período cuja duração é de até 30 (trinta) dias.

Quanto ao sistema de locomoção dos atletas para a rede de ensino, verificou-se que os alunos utilizavam apenas a rede de transporte público, tendo em vista que o clube não dispunha de automóveis para realizar o transporte. Ademais, devido ao isolamento da área de localização do centro de treinamento, o sistema de transporte era precário.

Com relação ao contato familiar, verifica-se que as crianças/adolescentes visitam os familiares, de acordo com a agenda de compromissos do clube (campeonatos, treinos semanais e etc) e, também nos



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

feriados, conforme o custeio dos empresários. Já as férias anuais, que variam de 1 mês e meio a 2 meses, de acordo com a categoria, são arcadas pelo clube.

Acrescente-se que O CLUBE NÃO DISPÕE DE EDUCADORES OU MONITORES , valendo-se de vigias noturnos para referida função no período das 19:00h às 07:00h.

O CT não possui psicólogo específico para os adolescentes residentes.

HÁ VÁRIOS ADOLESCENTES QUE ESTÃO SEM AUTORIZAÇÃO DOS PAIS para permanecerem no CT e outros que estão sem COMPROVANTE DE MATRÍCULA.

A ESTRUTURA FÍSICA É PRECÁRIA mormente em razão a pouca disponibilidade de banheiros, os armários são pequenos, sendo certo que os pertences dos atletas permanecem guardados em bolsas e mochilas.

Também no sentido de indicar inúmeras irregularidades, houve confecção de relatórios por parte da equipe técnica do CAO das Promotorias da Infância e da Juventude (áreas da psicologia e assistência social). Pela equipe de assistência, houve constatação de que o CT (Centro de Treinamento) não possui espaço reservado que possibilite privacidade nos atendimentos realizados, razão pela qual foi violada a Resolução 493/2006 do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS).

Quanto ao convívio familiar, observa-se o **distanciamento dos genitores na resolução de questões atinentes aos residentes em detrimento dos procuradores**, porquanto se tornam os responsáveis legais dos atletas, à frente de quaisquer decisões condizentes aos mesmos.

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

Destarte, as visitas à família, nos estados e municípios de origem se tornam esporádicas, em decorrência da atribulada agenda de compromissos dos residentes, verificando uma ruptura do convívio familiar.

Cabe ressaltar as considerações do estudo psicológico realizado em agosto de 2012, como se segue:

“(...) a modalidade de atendimento prestada à população infanto-juvenil está distante das modalidades previstas no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, tendo apenas como justificativa a quebra do convívio familiar e comunitário deste público, a busca da realização de um sonho. Portanto, entendemos que o atendimento prestado não possui parâmetros de funcionamento ou orientações, desenvolvidas pelos conselhos de direitos ou órgãos voltados para a população em tela. (...) Sobre esta delicada situação, avaliamos que para além de uma rotulação do serviço prestado, acreditamos na possibilidade de produção de outras formas de acolhimento, mas que principalmente minimizem as situações de ruptura do contato e do convívio familiar e social, bem como garanta o exercício dos outros direitos fundamentais destinados à criança e ao adolescente, proporcionando a continuidade da busca dos sonhos desses jovens.”

No tocante à convivência comunitária, os adolescentes possuem pouco contato com a comunidade, tendo em vista o isolamento do centro de treinamento, a escassez de transportes coletivos, salientando-se ao fato de que necessitam de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

autorizações para as saídas de lazer. Além disso, não há sinais de investimento na promoção de atividades culturais e recreativas.

Insta ressaltar que existem documentos com a finalidade de isentar a responsabilidade do clube, caso seja verificada a ausência de matrícula do atleta, no ano subsequente, visto que reconhecem a dificuldade da inserção na rede de ensino.

Reteire-se que no dia 10.10.2014, a equipe técnica de fiscalização do Setor de Integração de Entidades de Atendimento – SINEATE, que atua junto à VIJL realizou outra visita, a fim de verificar as condições do alojamento.

Depreende-se da leitura do relatório confeccionado pela referida equipe técnica a descrição de uma série de irregularidades constatadas envolvendo atletas adolescentes que residem no local, razão pela qual o documento foi encaminhado pelo Juízo da Infância e da Juventude ao Ministério Público para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Na ocasião, verificou-se que o Clube do Flamengo mantém 27 (vinte e sete) atletas federados e 7 (sete) em estágio de avaliação, perfazendo um total de 34 atletas residentes no Centro de Treinamento Ninho do Urubu pertencente ao Clube. Por outro lado, verifica-se, conforme se extrai do documento de fls. (laudo da equipe de psicologia do CAO dos Promotores de Infância e Juventude), que a capacidade do CENTRO DE TREINAMENTO é para 20 adolescentes!!!

Consta que o Centro não dispõe de educadores ou monitores no alojamento dos adolescentes residentes, sendo certo que aos domingos e feriados os adolescentes ficam sob a guarda dos vigias (trabalham no período de 19h às 7h), que fazem chamada à noite para verificar a presença, anotando ocorrências em um caderno.

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

De acordo com a assistente social, durante o dia, são supervisionados por ela e pelos membros da comissão técnica. Aos sábados, aos cuidados do administrador do Centro. Durante a noite, aos domingos e feriados, somente sob a supervisão dos vigias.

Ademais, não existe um psicólogo especializado para atender aos adolescentes, porquanto o profissional existente serve a todos os atletas e encontrava-se de licença, ou seja, durante o período de afastamento do profissional, os atletas não recebem atendimento psicológico.

Verificou-se que existem documentos relativos aos atletas que são reunidos em envelopes individualizados, tais como documento específico dos pais para fins de autorização de saída dos atletas além de outros, conforme os listados abaixo.

Os documentos seriam os seguintes:

- . cópia do RCN e demais documentos pessoais;
- . declaração de escolaridade;
- . autorização dos pais para o atleta residir no alojamento;
- . autorização dos responsáveis para saída dos atletas do alojamento;
- . autorização dos responsáveis para o atleta pernoitar fora do alojamento;
- . procuração do empresário;
- . termo de compromisso e termo de isenção de responsabilidade

Urge salientar que nem todos os atletas reúnem todos os documentos, sendo certo que vários adolescentes estão sem autorização dos pais e não possuem comprovante de matrícula escolar, cuja responsabilidade para efetivar as matrículas e



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

acompanhar a vida escolar dos atletas seria do pedagogo, o qual não estava presente.

Ressalta-se que foi observado que as autorizações dos pais não possuem data registrada nos documentos, porquanto o formulário padrão criado pelo Clube não apresenta data.

Acrescente-se que os adolescentes sob avaliação permanecem nesta condição por 15 (quinze) dias e somente têm suas matrículas efetivadas em caso de aprovação nos testes realizados pelo Clube.

De acordo com a assistente social, os colégios não matriculam os atletas que chegam ao Clube após o mês de setembro, alegando impossibilidade.

Os comissários da Infância e da Juventude identificaram os seguintes atletas sem comprovação de matrícula escolar e/ou sem autorização dos pais:

- . Alisson Vieira Rasquinha
- . Arthur Felipe Fockink Mateus
- . Artur Dorneles Paez
- . Caio Scopel Alpoin
- . Caio Vinicius da Conceição
- . Cristian Alves Buquim
- . Daniel dos Santos Penha
- . Dener Machado
- . Eduardo Vicente Rocha
- . Favio Campos Luiz
- . Felipe dos Reis Pereira Viseu do Carmo
- . Gabriel Machado Correa Bastos

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

- . Gabriel Oliveira Dias
- . Gustavo Henrique Flores da Silva
- . Hugo de Souza Nogueira
- . Hugo Johnes Valério da Silva
- . João Gabriel Sala de Melo
- . Leandro da Silva Marques
- . Leonardo Andrade Nascimento
- . Leonardo Cereja
- . Leonardo Pereira Trindade
- . Luis Felipe Basil Freixo
- . Luis Vinicius Rocha
- . Marcelo Sales Barreto da Silva
- . Markus Gabriel Rangel de Moura
- . Mateus de Jesus Dantas (cujo RCN é ilegível)
- . Mateus Guedes Chaves
- . Mateus Marques Marinho
- . Matheus Souza de Jesus
- . Naylor Lucio de Camargo Junior
- . Rafael Santos de Souza
- . Robert Marinho Mesquita Lopes de Souza
- . Ronaldo da Silva Souza
- . Vitor Augusto de Souza Felix

Os atletas adolescentes são matriculados em duas escolas da rede municipal (Professor Teófilo Moreira da Costa e Comunidade Vargem Grande), cujo ensino fundamental ocorre no período vespertino e o ensino médio no período noturno.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

Com relação à hospedagem dos adolescentes, desacompanhados e sem autorização escrita destes, configura-se o tipo infracional de que trata o Art. 250 da Lei 8069/90 que estabelece:

"Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres: Pena - multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias."

Atualmente, o transporte dos adolescentes às Escolas é feito por duas vans.

Saliente-se que dois dos adolescentes possuem alto índice de faltas e rendimento escolar insuficiente, no sentido de que apresentam notas zero em algumas matérias. São eles: Felipe dos Reis Pereira Viseu do Carmo e Luis Felipe Basil Feixo.

Quanto às instalações físicas do Centro de Treinamento, necessário registrar que este abrange uma ampla área verde, afastada da comunidade, abrangendo alguns campos de futebol, e em razão da grande extensão do terreno, o Centro dispõe de carros elétricos para locomoção interna.

Durante a visita, foi possível observar que foram realizadas obras no imóvel, mas não a contento, vez que permanecem infiltrações no teto, conforme descrito no relatório anterior.

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

As instalações do dormitório são satisfatórias, porém o que chamou a atenção da equipe técnica foi a pouca disponibilidade de sanitários, porquanto há dois banheiros ao lado dos alojamentos do prédio e um no primeiro piso que comportam somente um conjunto de pia, sanitário e chuveiro, cada um, ou seja, no prédio há 27 (vinte e sete) adolescentes, utilizando três sanitários, três chuveiros e três pias.

No alojamento dos atletas em estágio de avaliação, chamado de “contêiner” para quatro quartos (cada quarto com quatro beliches), há disponibilidade de apenas um conjunto, ou seja, há sete adolescentes utilizando apenas um chuveiro, um sanitário e uma pia.

Saliente-se que as orientações do CONANDA determinam pelo menos um conjunto para cada seis crianças/adolescentes, de modo que o Clube estaria violando as determinações do referido órgão.

Ademais, **durante a realização da visita foi constatado que um dos banheiros não continha papel e estava molhado e que os pertences dos atletas permanecem guardados em bolsas e mochilas, pois os armários disponibilizados são muito pequenos.**

Importante destacar que na avaliação da equipe técnica a falta de educadores ou monitores no quadro de funcionários é incompatível com a finalidade desenvolvida pelo Centro de Treinamento, o qual abriga adolescentes atletas que estão longe de suas famílias e, por tal motivo, necessitam do convívio diário diurno e noturno de um educador, o qual deverá exercer, de certo modo, as funções parentais incumbidas aos responsáveis legais. Vejamos:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

“Entendemos, s.m.j., que em razão da menoridade dos residentes, mesmo com um serviço social atuante, a figura do educador é importante para supervisão e controle da rotina dos atletas, servindo inclusive como ponte para a equipe técnica. Observamos uma certa desordem nos quartos dos meninos, que apesar de acreditarmos ser compatível com aquela faixa etária, poderia ser minimizada com uma supervisão de um educador.”

No tocante à garantia do direito fundamental à convivência familiar e comunitária dos adolescentes residentes, restou apurado **que os atletas apenas visitam os familiares quando podem, vez que dependem dos empresários, porquanto responsáveis em custear as viagens, sendo certo que a Direção do clube apenas financia as viagens dos adolescentes, no período de férias, inviabilizando, assim, a convivência familiar dos referidos atletas.**

Além da convivência familiar, observou-se que não há garantia do direito à convivência comunitária, uma vez que só os adolescentes autorizados pelos pais podem sair sozinhos, cujo horário para retorno é às 23h.

Acrescente-se que as atividades de lazer concentram-se em ir ao shopping e à praia, sem que lhes seja oportunizado qualquer outra atividade de cunho recreativo ou cultural. Segundo os funcionários, está sendo preparado um contêiner para atividades lúdicas.

Saliente-se que, em dezembro de 2014, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs um TAC – Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ao Clube de Regatas do Flamengo (documento constante de fls.), o qual visava à adequação das condições oferecidas por esse aos atletas adolescentes

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

integrantes de suas categorias amadoras de futebol, em especial daqueles que residem nas dependências do clube.

Dentre as propostas de alteração destacam-se: a proposta de adequação da estrutura física dos alojamentos; a garantia do direito à saúde, à educação e a convivência familiar e comunitária.

Além disso, neste instrumento foram propostas cláusulas que visam assegurar os direitos da criança e do adolescente, tais como: (i) a proibição da admissão de jovens/adolescentes menores de 14 (quatorze) anos de idade para integrar as categorias de base com o objetivo de formação profissional; (ii) a devolução ao convívio parental de todos os atletas menores de 14 (quatorze) anos de idade que estejam alojados no clube; (iii) a disponibilização de equipe multiprofissional para auxílio médico e psicológicos dos atletas; (iv) manutenção e garantia do acesso e permanência do jovem em estabelecimento regular de ensino, dentre outras.

Ocorre que a mencionada proposta de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta foi rejeitada pelo Clube de Regatas do Flamengo, por meio da Notificação nº 001/2014 (documento de fls.).

Nessa manifestação, o referido clube se insurgiu contra os itens 2.1 e 2.2, que determinam a abstenção em realizar admissões, bem como o afastamento dos já admitidos, menores de 14 (quatorze) anos nas categorias de base com o objetivo de formação profissional, sob o argumento que os atletas menores de 14 (quatorze) anos não estão em vias de profissionalização e por o clube não possuir qualquer atleta residente em tal faixa etária.

Além disso, o clube apresentou discordância parcial com os itens 2.4 e 4.2 do TAC que determinam, respectivamente, que o clube deverá formalizar contrato



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

de aprendizagem com os atletas entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, assegurando-lhes auxílio financeiro e a cláusula que obriga após formalizado o contrato de aprendizagem ou contrato profissional com o atleta o clube se obriga a garantir-lhes todos os direitos e garantias presentes no presente TAC. De acordo com o Clube de Regatas do Flamengo, o artigo 29, § 4º da lei nº 9.615/98 prevê que o auxílio financeiro será livremente pactuado entre as partes, podendo assim o vínculo com o clube ser formalizado por meio de bolsa de aprendizagem desportiva, sem a necessidade de vínculo empregatício.

Em seguida, o clube ressalta que algumas das propostas contidas no referido TAC estão sendo providenciadas, motivo pelo qual igualmente não vislumbrou a assinatura do mencionado termo.

Com efeito, esta demanda também objetiva a **estruturação do clube no sentido deste assegurar contatos mais frequentes dos adolescentes com suas famílias, de molde a garantir a manutenção e o fortalecimento dos vínculos familiares**, minimizando, assim, os danos decorrentes deste afastamento e, ainda, preparando-os para o provável e sofrido desligamento da tão sonhada profissionalização esportiva.

Finalmente, no tocante ao **direito fundamental à educação** dos adolescentes atletas do Clube de Regatas do Flamengo, a situação revela-se bastante alarmante, porquanto a falta de comprovação de matrícula escolar e o baixo rendimento e alto índice de faltas de muitos dos atletas, por si só, denotam sérios indícios quanto à inadequada escolarização destes.

Não pairam dúvidas, portanto, quanto ao flagrante panorama de desatenção do Clube de Regatas do Flamengo no tocante à efetiva garantia do direito fundamental à educação dos adolescentes.

2 - DO DIREITO

2.1 – Da Legitimidade do Ministério Público:

A legitimidade ativa do Ministério Público é inconteste em função do disposto nos artigos 1º, parágrafo único, 127, 129, II e III e 227 da CRFB/88, bem como em razão dos artigos 3º a 5ª, 201, incisos V e VIII; 208, §1º e 210, I, todos do ECA, que conferem legitimidade ao *Parquet* para a propositura, dentre outras medidas judiciais, de ações civis públicas para a defesa dos direitos transindividuais difusos, coletivos e individuais indisponíveis da população infanto-juvenil, em especial naqueles casos em que se verifica a ocorrência de violações a direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, o art. 127, caput, dispõe competir ao *Parquet* a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Acrescente-se, ainda, que a Constituição Federal, em seus artigos 129, II e III, dispõe que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive com o uso de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público, social e de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais se incluem os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Nessa esteira, com fulcro nos ditames de nossa Magna Carta, os artigos 201, V e 210, I, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ratificam a legitimação ativa do Ministério Público para a propositura da presente ação civil pública, que visa à proteção dos adolescentes que integram as categorias de base do



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

Clube de Regatas do Flamengo, os quais vêm sendo submetidos a toda sorte de violações aos seus direitos fundamentais pela Direção da referida agremiação, conforme exaustivamente já exposto.

2.2 - Da competência da Justiça da Infância e Juventude:

A competência do Juízo da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital revela-se incontestada por força do disposto nos artigos 148, inciso IV e 209, combinados com o artigo 98, I e II, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, senão vejamos.

O artigo 148, inciso IV, da Lei 8.069/90 dispõe expressamente que a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer das ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no artigo 209. Tal dispositivo, por sua vez, determina que as ações serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deve ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores, consoante se infere da transcrição abaixo:

Art. 148. A Justiça da Infância e Juventude é competente para:
(...)

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no artigo 209.

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deve ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa,

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Nessa linha de raciocínio, não há dúvidas quanto à competência absoluta da Justiça da Infância e da Juventude para o processo e julgamento da presente ação civil pública, haja vista que se trata de demanda que visa à proteção de direitos fundamentais da coletividade dos adolescentes que integram as categorias de base do Clube de Regatas do Flamengo.

Conforme já exaustivamente exposto, a Direção do clube Réu, através da condução irresponsável de suas categorias de base, vem não só se omitindo quanto à garantia dos direitos mínimos de seus jovens atletas, mas também incorrendo em graves violações a esses direitos através de ações que atentam contra os direitos à vida, à saúde, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, ao esporte e lazer, à profissionalização, à proteção ao trabalho e à dignidade de seus jovens atletas.

Nesse ponto, importante salientar a situação ainda mais gravosa dos adolescentes residentes no clube, que permanecem afastados de suas famílias por longo período, sem que o Réu adote providências para a garantia da convivência familiar desses jovens, uma vez que somente no período de férias é custeada a viagem dos atletas residentes para visitação de suas famílias, o que reforça a competência da Justiça da Infância e da Juventude para fins de tutela do direito fundamental em questão.

Observa-se, assim, que todo o quadro já traçado evidencia uma relação nitidamente desigual que se estabelece entre o adolescente que se lança, precoce e desprotegidamente, no mundo de formação profissional de desporto de rendimento, e o clube formador, representado aqui pelo Clube de Regatas do Flamengo, que



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

negligencia seus atletas adolescentes enquanto sujeito de direitos, mirando exclusivamente o potencial de lucro que poderá obter com a exploração de sua força de trabalho.

Agravando ainda mais tal quadro de desamparo e proteção, não se pode olvidar que tais atletas mirins, por almejarem atingir o sonho de realização e riqueza no futebol profissional, acabam, não raro, omitindo de seus familiares e das autoridades competentes as reais e precárias condições a que são submetidos pelos clubes formadores de futebol, de forma a não terem a sua utópica caminhada rumo ao sonho do futebol profissional interrompida.

Como se a situação de vida desses jovens atletas já não fosse suficientemente grave, a realidade revela que na maioria das vezes os próprios pais não só têm ciência da exploração a que seus filhos são submetidos, como ainda consentem e até mesmo incentivam que os mesmos permaneçam nos clubes formadores, por projetarem nesses jovens a esperança de ascensão social de toda a família.

Diante de tal quadro, não há dúvidas quanto à situação de risco a que os adolescentes integrantes das categorias de base de futebol do Réu estão expostos, não só pela violação de seus direitos em decorrência da ação e omissão do clube formador, como também em virtude da omissão de seus próprios responsáveis legais (artigo 98, incisos I e II da Lei 8.069/90), restando patente a competência da Justiça da Infância e da Juventude para a apreciação da presente ação civil pública.

No tocante à competência territorial, consoante já visto, esta é determinada pelo artigo 209, que dispõe que será competente o foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, sendo certo que, no caso em tela, não há

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

dúvidas quanto à competência da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital, haja vista que todas as ações e omissões decorrem da Direção do Clube de Regatas do Flamengo, cuja sede administrativa situa-se no bairro da Lagoa e o Centro de Treinamento onde estão alojados os atletas situa-se no bairro de Vargem Grande, ou seja, áreas geográficas de competência do Juízo especializado em questão.

2.3 – Da relação dos atletas adolescentes com o clube formador – Necessidade de garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente:

A presente Ação Civil Pública tem por objeto a proteção, defesa e promoção dos direitos fundamentais dos atletas adolescentes integrantes das categorias de base do Clube de Regatas do Flamengo, os quais vêm sendo vilipendiados em sua dignidade diante das condições oferecidas pelo clube aos seus jovens atletas. Sendo assim, não é por outro motivo que o primeiro dispositivo no qual se fundamentam esta demanda é o artigo 227, caput da Constituição da República, abaixo colacionado:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **ABSOLUTA PRIORIDADE**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

O referido preceito constitucional materializa o princípio da prioridade absoluta e a **doutrina da proteção integral**, que encontra regulamentação no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), mais especificamente no artigo 4º do citado diploma legal.

De acordo com a doutrina da proteção integral, crianças e adolescentes são sujeitos de todos os **direitos fundamentais** conferidos à pessoa adulta, e, ainda, de outros, especiais, em razão de sua condição de seres em desenvolvimento.

Nesse sentido, assim dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, **da sociedade em geral** e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

O **artigo 5º** do Estatuto da Criança e do Adolescente também é expresso ao vedar a exposição da criança ou do adolescente a qualquer tipo de negligência, exploração, violência, crueldade ou opressão, punida, na forma da lei, qualquer atentado, aos seus direitos fundamentais:

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Por fim, os dispositivos abaixo colacionados deixam clara a ampla gama de direitos dos adolescentes integrantes das categorias de base do Clube de Regatas do Flamengo, especialmente daqueles residentes nos alojamentos da agremiação, que vêm sendo continuamente violados pela Direção da agremiação.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;
- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI - participar da vida política, na forma da lei;
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Dessa forma, independente da natureza da relação jurídica que se estabeleça entre o adolescente atleta e o clube formador, é inegável que esta é entremeada e sofre a incidência de todos os direitos e garantias fundamentais previstos em favor da população infanto-juvenil na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais devem ser não só observados, mas assegurados pelo clube formador.

Tal garantia estende-se, inclusive, ao direito à convivência familiar e comunitária dos atletas adolescentes residentes nas dependências da agremiação, cabendo à Direção do clube custear viagens periódicas de seus jovens atletas residentes para a visitação de suas famílias, de forma a preservar os vínculos familiares dos adolescentes, atendendo, assim, ao disposto no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

Ressalte-se que, no tocante especificamente à regulamentação da atividade desportiva, no final da década de 90 foi editada a Lei nº 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé. Trata-se de diploma legal que disciplina o desporto em geral e as relações jurídicas dele decorrentes, inclusive no que tange aos deveres dos clubes formadores em relação aos seus atletas mirins.

A Lei Pelé prevê três manifestações desportivas distintas: desporto educacional, desporto de participação e desporto de rendimento, conforme definição veiculada em seu artigo 3º, a saber:

Art. 3º. O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Verifica-se, assim, que os centros de treinamento desportivo destinados à formação de atletas profissionais, vinculados ou não a clubes formadores, não desempenham o desporto de natureza educacional, que é aquele praticado nas escolas, com finalidade recreativa e de formação para o exercício da cidadania, mas sim o desporto de rendimento, caracterizado pela seletividade e hipercompetitividade e, por isso, sujeitos, assim, às disposições da Lei Pelé.

Frise-se, outrossim, que a comercialização dos direitos federativos de atletas formados nas divisões de base do clube de futebol formador representam importante fonte de lucros para tais agremiações, havendo previsão expressa nos regulamentos da FIFA que percentual obtido com a venda do jogador caberá aos clubes que contribuíram para a sua formação.

Também é com o objetivo de preservar tal fonte de lucros que a Lei Pelé garante, ao clube formador, o direito de assinar o primeiro contrato de trabalho desportivo profissional, estabelecendo que a entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as determinadas condições (artigo 29, § 5º da Lei 9.615/1998).

Sendo assim, diante do atual quadro normativo, não há como se negar que a entidade de prática desportiva formadora exerce atividade eminentemente lucrativa, fazendo com que a relação que se estabelece entre o adolescente atleta e o clube formador caracterize-se como uma relação de trabalho.

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

A presente demanda, todavia, não adentrará a análise dos aspectos contratuais e trabalhistas da relação entre o Clube de Regatas do Flamengo e os adolescentes de suas categorias de base, sendo certo que a regularização da situação jurídica desses jovens atletas sob o prisma do Direito do Trabalho, objetivando garantir-lhes todos os direitos trabalhistas devidos, já está sendo objeto de apuração pelo Ministério Público do Trabalho, que oportunamente adotará as medidas cabíveis em prol dos adolescentes em questão junto à Justiça do Trabalho.

Sendo assim, vale repisar que o que se pretende, através desta Ação Civil Pública, é a proteção imediata dos direitos fundamentais dos adolescentes integrantes das categorias de base do Clube de Regatas do Flamengo, uma vez que, independentemente da natureza da relação jurídica que se estabeleça entre o jovem atleta e o seu clube formador, é inegável que esta deve, antes de mais nada, respeitar todos os direitos e garantias fundamentais previstos em favor da população infanto-juvenil na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais devem ser não só observados, mas assegurados pelo clube.

Tanto é assim que a própria Lei Pelé, no seu artigo 29, §2º, II, prevê que somente pode ser considerada como formadora de atleta a entidade desportiva que, entre outros requisitos, garantir aos seus jovens atletas assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar (alínea c), devendo, ainda, manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade.

Em conclusão, afigura-se incontestemente, diante do relatório confeccionado pelo Comissariado da Infância e da Juventude, que instrui a presente, que o Clube de Regatas do Flamengo viola de forma flagrante praticamente todas as disposições



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

existentes no ordenamento jurídico pátrio, desde a Constituição da República até a Lei Pelé, que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, o que é especialmente vergonhoso para uma instituição centenária conhecida por seu rico histórico de conquistas na luta contra a violação de direitos humanos.

2.4 - Da Natureza Jurídica dos Centros de Formação de Atletas:

O Clube de Regatas do Flamengo, enquanto clube formador de atletas, e em especial por manter vários dos adolescentes integrantes de suas categorias de base em alojamentos localizados nas dependências do Centro de Treinamento - Ninho do Urubu, pode ser considerado como entidade executora de programa de acolhimento institucional. Mais ainda: podem as entidades de prática desportiva formadora serem qualificadas como entidades de atendimento, nos termos do estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

As entidades de atendimento estão disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente no Capítulo II, logo após as normas gerais que regulam a política de atendimento infanto-juvenil, sendo certo que o artigo 90 do citado diploma legal enumera, em caráter exemplificativo, os seus regimes de atendimento.

Analisando o aludido dispositivo, infere-se que o segundo regime de atendimento mencionado na lei consiste no apoio socioeducativo em meio aberto (art. 90, inciso II).

Não obstante a terminologia utilizada pelo legislador, tal regime de atendimento não está necessariamente vinculado à medida de liberdade assistida ou a outra medida socioeducativa aplicável a adolescentes em conflito com a lei,

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

podendo, portanto, ter como público-alvo qualquer criança e adolescente, ainda que não esteja em situação de risco ou de vulnerabilidade social.

É possível, assim, que a entidade também promova direitos e os fortaleça, evitando que no futuro a criança ou o adolescente esteja em situação de vulnerabilidade social. As possibilidades de atuação da entidade que se propõe ao oferecimento de apoio socioeducativo são, por exemplo, o oferecimento de reforço escolar, o oferecimento de cursos de profissionalização, bem como a promoção de atividades esportivas e culturais.

Ao mesmo tempo, conforme já examinado, a Lei Pelé determina, no seu artigo 29, §2º, II, que para ser considerada formadora de atleta, a entidade de prática desportiva deve oferecer programas de treinamento, assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar. Tais obrigações visam, assim, a promoção e fortalecimento dos direitos dos adolescentes atletas, ainda que não se consubstanciem em medidas de proteção ou socioeducativas.

Portanto, forçoso concluir que as entidades desportivas formadoras de atletas são entidades de atendimento que executam programas em regime de apoio socioeducativo em meio aberto, colocando-se ao lado de outros programas de mesma natureza e similitude, tais como os de reforço escolar, cursos de profissionalização e outros ligados à aprendizagem.

Cabe aqui destacar que não se afigura juridicamente possível sustentar que tais entidades formadoras de atletas, quando mantêm adolescentes em alojamentos, qualificam-se como entidades de acolhimento institucional, impossibilidade esta que decorre da própria natureza e disciplina legal da medida protetiva de acolhimento institucional.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

Com efeito, o acolhimento institucional apresenta a natureza jurídica de medida protetiva (artigo 101, VII do ECA), que resulta no afastamento da criança e do adolescente de sua família de origem em decorrência de situação de risco (artigo 98 do ECA), em geral causada pela ação ou omissão dos próprios pais, devendo tal medida ser necessariamente aplicada pela autoridade judicial, mediante processo judicial contencioso que garanta o contraditório e a ampla defesa aos ou responsáveis legais da criança ou do adolescente (artigo 101, §2 do ECA).

Ademais, o acolhimento institucional consiste em medida excepcional e provisória, utilizável como forma de reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta (artigo 101, §1º do ECA).

Portanto, a medida protetiva de acolhimento institucional não guarda qualquer tipo de relação com o alojamento de atletas adolescentes nas dependências de entidades desportivas de formação, já que o alojamento, além de não decorrer de situação de risco a que esteja exposto o adolescente, operacionaliza-se, ou pelo menos deveria, com o consentimento e acompanhamento dos pais ou responsáveis legais do jovem atleta.

Superada essa questão, importa destacar que os centros formadores de atletas, uma vez qualificados como entidades de atendimento, estão sujeitos aos princípios e regras do Estatuto da Criança e do Adolescente, a começar pela obrigatoriedade de seu registro no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (artigo 91) e da inscrição de seus programas de atendimento no citado Conselho (artigo 90) para que possam funcionar legalmente, que avaliará, dentre outros aspectos, se a entidade desportiva formadora observa as Resoluções dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente sobre o tema.

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

Frise-se que, mesmo não desenvolvendo programa de acolhimento institucional, as entidades, clubes ou centros formadores de atletas, quando mantiverem adolescentes em alojamentos, deverão observar, no que tange à organização e estrutura física do espaço, bem como quanto aos recursos materiais e humanos oferecidos aos jovens atletas, os parâmetros previstos no documento “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009, que traça os requisitos e parâmetros mínimos para o regular funcionamento do serviço de acolhimento institucional, consoante o disposto no artigo 90, *caput*, IV c/c §3º e artigo 91, §1º, alínea “e”, todos da Lei 8.069/90;

Isto porque, não obstante os adolescentes residentes nos clubes e centros de formação de atletas não estejam sob medida de acolhimento institucional, certo é que estes se encontram em situação análoga a crianças e adolescentes acolhidos no que diz respeito ao seu afastamento de seus familiares, devendo-lhes ser garantido, no mínimo, as mesmas condições de habitabilidade e de recursos materiais e humanos exigidos de uma entidade de acolhimento institucional.

Quanto a este ponto específico, **pode-se afirmar que os adolescentes atletas residentes no Clube de Regatas do Flamengo encontram-se em condições muito inferiores àquelas oferecidas pela esmagadora maioria das entidades de acolhimento do Estado do Rio de Janeiro, o que é ainda mais absurdo considerando a elevada arrecadação anual do clube, típica de uma agremiação de elite do futebol brasileiro, e o gasto milionário com a equipe de futebol profissional, sendo que parte de tais recursos originam-se exatamente da comercialização dos direitos federativos de atletas formados em suas categorias de base.**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

Apenas a título exemplificativo, já que a exigência da observância dos parâmetros previstos no supracitado documento será melhor explicitada nos pedidos a serem formulados ao final desta demanda, aplicam-se às entidades desportivas formadoras de atletas que mantiverem adolescentes em alojamentos as seguintes orientações técnicas:

a) **excepcionalidade** – o alojamento do adolescente deve ser exceção e jamais a regra, somente cogitado para aquelas hipóteses em que a família do atleta resida em localidade distante do local de treinamento.

b) **preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários** – o clube deve providenciar e custear visitas e encontros periódicos com as famílias e com pessoas da comunidade do adolescente.

c) **atendimento personalizado e individualizado** – o alojamento deve ter ambiente favorável ao processo de desenvolvimento do adolescente, oferecendo-lhe segurança, apoio, proteção e cuidado, bem como o seu acompanhamento por equipe técnica composta, no mínimo, se assistente social e psicólogo.

d) **preservação e fortalecimento da convivência comunitária** – os alojamentos devem ser localizados em áreas residenciais, permitindo aos adolescentes participar do cotidiano da comunidade local, com acesso aos equipamentos e serviços públicos, inclusive para garantia do direito ao lazer.

Diante de todos os fatos já minuciosamente expostos, desnecessário afirmar que o Clube de Regatas do Flamengo **não atende praticamente a nenhum dos parâmetros mínimos veiculados pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2009.**

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

Por derradeiro, impende registrar que as precárias condições oferecidas pelo Réu aos seus atletas residentes é inferior até mesmo àquelas atualmente ofertadas aos adolescentes em conflito com a lei que cumprem medida socioeducativa de semiliberdade em unidades (CRIAAD's) do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE), o que revela o absurdo da situação.

Indo até mais longe, pode-se afirmar, sem receio de incorrer em erro, que mesmo tomando como base as obrigações que devem ser cumpridas pelas entidades destinadas à execução de medidas socioeducativas de internação, previstas no artigo 94 do ECA, o Clube de Regatas do Flamengo fica muito distante de cumprir dez por cento dos incisos previstos no dispositivo no que tange às condições oferecidas aos seus atletas residentes, tornando-se, portanto, imperiosa a adoção de medidas urgentes para a regularização de tal panorama aterrador.

3 – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que a presente ação tem como objetivo salvaguardar os direitos humanos dos adolescentes integrantes das categorias de base de futebol do Clube de Regatas do Flamengo, vitimizados em razão das relações de poder de um grande clube de futebol e da cultura brasileira de fascínio e encantamento pelo esporte de preferência nacional.

Percebe-se, assim, que cada vez mais precocemente crianças/adolescentes são atraídos pelo sonho de se tornarem estrelas do futebol, abandonando ou negligenciando a escolarização e se afastando do imprescindível convívio familiar e comunitário.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

O desejo destes atletas infanto-juvenis e suas famílias de ascenderem socialmente, finda por colocar em iminente e grave risco os seus direitos fundamentais, conforme restou abundantemente demonstrado nos fatos acima alinhados, porquanto submetidos a condições e tratamento os quais irremediavelmente violam a dignidade da pessoa humana.

Assim, não se poderia deixar de ressaltar, os graves e iminentes riscos à vida, à educação e ao desenvolvimento mental, pelos quais, diariamente, são submetidos os adolescentes, em razão da irresponsável exposição praticada pelo Clube de Regatas do Flamengo.

Pior ainda é a constatação de que mínimo se revela o índice dos adolescentes que alcançam a efetiva profissionalização, cerca de 5% (cinco por cento), fato que provocará intenso sofrimento decorrente do sentimento de fracasso, tudo somado ao inquestionável prejuízo escolar, conseqüência do "privilegiado" tempo destinado à prática esportiva.

Por sua vez, cabe repisar que o Clube de Regatas do Flamengo, conforme restou assinalado pelo relatório técnico em anexo, de certo não vem garantindo e priorizando a educação dos atletas pertencentes às categorias de base infanto-juvenis, porquanto não recebem acompanhamento psicológico especializado tampouco a supervisão de monitores que fiscalizem a efetiva frequência e aproveitamento escolar, bem como o pernoite dos atletas adolescentes nos alojamentos.

Do mesmo modo, o direito fundamental à convivência familiar e comunitária também restou cabalmente demonstrado pelo relatório técnico, revelando-se o inequívoco afastamento dos adolescentes de suas famílias por longos períodos,

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

acrescido da precária estrutura oferecida pelo Clube em relação aos alojamentos e banheiros, **tudo estando a desafiar a pronta e eficaz tutela jurisdicional infantojuvenil, que garanta aos adolescentes atletas a proteção integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.**

Portanto, torna-se necessária a adoção de medidas urgentes, objetivando fazer cessar as sérias violações de direitos fundamentais acima explicitadas.

4 – DA TUTELA ANTECIPADA

Cumprido destacar que o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao Magistrado a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida nos pedidos da inicial, sempre que essa providência for necessária diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como ocorre na presente espécie. Igual ilação é passível de ser extraída da detida análise do art. 213 do ECA.

Analisando-se as normas em comento, percebe-se que para a concessão antecipada da tutela se faz necessária a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Aquele é presumido em lei. Este se encontra amplamente demonstrado nessa inicial, senão vejamos.

De acordo com o que até aqui foi exposto, a existência do direito invocado dá sinais evidentes de ser verossímil (*fumus boni iuris*).

In casu, a exposição nos itens 1 (dos fatos) e 2 (do direito) demonstra, de forma exaustiva e minuciosa, a aparência ou fumaça do bom direito.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

Nesse sentido, o *fumus boni iuris* decorre da flagrante situação de violação aos direitos fundamentais mais básicos dos adolescentes, devidamente atestada pelo relatório técnico que instrui a presente, não havendo dúvidas quanto à omissão do Clube de Regatas do Flamengo quanto à situação de acolhimento (sem autorização por escrito dos responsáveis legais de alguns adolescentes), situação escolar de seus atletas, bem como, o desenvolvimento do convívio familiar e comunitário.

O *periculum in mora*, por sua vez, encontra-se consubstanciado no iminente risco à vida e à integridade física dos adolescentes, uma vez admitido que o Réu permaneça omitindo-se quanto ao oferecimento de condições mínimas de habitabilidade e salubridade (insuficiência de banheiros) adequada aos jovens atletas integrantes das categorias de base do clube.

Como se não bastasse, ainda restou comprovada a falta de monitores e/ou educadores que supervisionem os atletas durante o período noturno, vez que os mesmos ficam sob a guarda de vigias.

Sendo assim, é preciso dar um basta nessa situação intolerável **imediatamente**, antes que dezenas de adolescentes venham a sofrer graves e irreversíveis danos à sua saúde e integridade física.

Por tal razão, justifica-se o pleito ora formulado, **pugnando o Ministério Público pela concessão da tutela antecipada, a fim de que seja determinada:**

- 1. A suspensão imediata das atividades das categorias de base do clube (infantil e juvenil) em razão das graves inadequações já relatadas;**

2. A exibição em Juízo de todos os documentos pertinentes a todos os adolescentes atualmente alojados no Centro de Treinamento do Flamengo ("Ninho do Urubu");
3. A interdição dos alojamentos destinados aos atletas adolescentes até a regularização total das condições ofertadas pelo Réu, em conformidade com os pedidos formulados ao final da presente Ação Civil Pública;
4. A entrega dos adolescentes residentes, no prazo de 10 (dez) dias, aos seus respectivos responsáveis legais, integralmente custeada pelo Réu e comprovada mediante a apresentação de documentação pertinente a tal entrega, subscrita pelos seus responsáveis legais, ao Juízo da Infância e da Juventude;
5. Seja oficiada à Vigilância Sanitária solicitando a realização, com urgência, de fiscalização nas dependências utilizadas pelos atletas das categorias de base, que se encontram alojados no Centro de Treinamento Ninho do Urubu (refeitório, dormitórios e banheiros);
6. Oficiar à Secretaria de Municipal de Educação, solicitando a realização de visitas intercaladas, nas unidades escolares Professor Teófilo Moreira da Costa e Comunidade Vargem Grande, no período de 6 (seis) meses, a fim de melhor apurar a regular frequência e o efetivo aproveitamento escolar dos adolescentes atletas residentes na citada agremiação;



5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

7. A nomeação de profissionais especializados em Fisiatria e Nutrição, às expensas do Clube de Regatas do Flamengo, a fim de melhor avaliar as condições ofertadas pelo Clube e os impactos da realização das práticas desportivas impostas aos atletas adolescentes, sobretudo para aferir como adequada ou não a carga horária dos treinamentos às diferentes faixas etárias dos adolescentes, sob os aspectos do desenvolvimento físico, tudo como forma de prevenir possíveis lesões nos atletas, bem como se a dieta apresenta-se condizente ou não com as aludidas exigências desportivas;

8. Seja decretado o sigilo nos autos, ao menos por ora, a fim de garantir o sucesso da tutela antecipatória pleiteada.

5 – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer ainda o Ministério Público:

- a) **A citação do Clube de Regatas do Flamengo, na pessoa de seu representante legal,** na forma do disposto no artigo 12, inciso VI c/c artigo 221, inciso II, do Código de Processo Civil, para querendo, contestar o presente pedido, no prazo da lei, sob pena de confissão e revelia, nos termos do disposto no art. 285 e art. 319, todos do Código de Processo Civil;
- b) Sejam determinadas a realização de visitas bimestrais pela competente equipe técnica (assistente social e psicólogo) deste r. Juízo, visando a verificar o efetivo cumprimento pelo Réu dos pedidos formulados nesta demanda;

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

- c) Ao final, **pugna o Parquet pela procedência total do pedido, confirmando-se na integralidade o provimento antecipatório de tutela e CONDENANDO O CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ADIANTE ENUMERADAS:**

c.1) A realização de exames clínicos criteriosos que avalie as condições fisiológicas dos atletas adolescentes, além de rotineira submissão dos mesmos a exames laboratoriais (Hemograma, Grupo Sanguíneo, Fator RH, Glicemia e dosagem de Uréia, Creatinina, Sódio, Potássio, Proteínas Totais e Frações – Urina para EAS e, Fezes para Parasitológico, bem como Eletrocardiograma e Ecocardiograma, **antes da realização de testes de avaliação, na admissão e no desligamento e, no mínimo, uma vez por ano**, fornecendo atestado que autorize a treinar e jogar, adotando o Clube todas as medidas indicadas pelo médico responsável para manutenção ou restabelecimento de sua saúde;

c. 1.1) Manter arquivados, até a data em que cada atleta completar 18 (dezoito) anos, documentação médica completa, comprovando a realização de todos os exames acima mencionados;

c.1.2) Providenciar seguro de vida e saúde para os adolescentes residentes, assim como assistência integral para aqueles que sofrerem lesões durante o período de teste, treinamento e/ou competição;

c.2) Afiançar o acesso e permanência do adolescente em estabelecimento regular de ensino, diligenciando no sentido de garantir



5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

a frequência e o aproveitamento escolar satisfatórios dos adolescentes residentes, a teor do disposto no artigo 29, §2º, II, "f" da Lei 9.615/98;

c.3) Adequar o tempo destinado à formação dos atletas adolescentes, que não deve ser superior a quatro horas diárias de atividades, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, conforme preceitua o artigo 29, §2º, II, "f" da Lei 9.615/98;

c.4) Manter programa de reforço escolar a cargo de profissionais especializados, com a previsão de horário e local adequado para realização das tarefas escolares;

c.5) Garantir ao adolescente alimentação adequada de acordo com cardápio elaborado por nutricionista que atenda a necessidade diária de acordo com a faixa etária e as atividades desenvolvidas, a ser afixado em local visível do refeitório utilizado pelos jovens atletas;

c.6) Garantir aos adolescentes assistência médica, odontológica, farmacêutica, fisioterápica e psicológica;

c.7) Disponibilizar equipe multiprofissional composta por:

c.7.1) 02 (dois) assistentes sociais, 01 (um) psicólogo **para atendimento individualizado dos adolescentes**, visando garantir a manutenção dos vínculos familiares e comunitários, bem como a preparação gradual para o desligamento dos adolescentes residentes;

c.7.2) 01 (um) pedagogo, responsável pelo acompanhamento da matrícula, frequência e aproveitamento escolar dos atletas

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

adolescentes, bem como pela organização do programa de reforço escolar;

c.7.3) 01 (um) monitor, por turno, para cada 10 adolescentes residentes, responsável pela organização do ambiente (espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada adolescente), pelo acompanhamento nos serviços de saúde, escolas e outros serviços requeridos no cotidiano e apoio na preparação para o desligamento do Clube.

c.8) Garantir aos adolescentes alojados a participação em atividades externas de cultura e lazer, no sentido de afiançar o direito fundamental à convivência comunitária;

c.9) Garantir aos adolescentes residentes, oriundos de outros Estados da federação, contato por telefone com seus pais ou outros familiares, no mínimo 07 (vezes) a cada semana, custeando a visita ao núcleo familiar de origem, no mínimo três vezes ao ano, garantindo-lhes, ainda, sua permanência em caráter de férias escolares, sem prejuízo de liberações outras a expensas da própria família;

c.10) Matricular e garantir o acesso e permanência do adolescente em estabelecimento regular de ensino, diligenciando no sentido de garantir a frequência e o aproveitamento escolar satisfatórios dos adolescentes residentes, a teor do disposto no artigo 29, §2º, II, "f" da Lei 9.615/98, arquivando cópia do boletim escolar do adolescentes nos arquivos do clube;



5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

c.11) Adequar a estrutura física do espaço destinado ao acolhimento dos adolescentes residentes às diretrizes e parâmetros mínimos traçados nas disposições abaixo elencadas:

c.11.1) dormitórios com capacidade máxima para 04 (quatro) atletas, com dimensões adequadas para acomodar camas individuais e armários para a guarda de pertences pessoais dos adolescentes de forma individualizada (roupas, calçados, material escolar, produtos de higiene pessoal, etc.);

c.11.2) área para estudo com iluminação adequada, provida com mesas, cadeiras, estante para livros, computadores com acesso à Internet, devendo ser observada a proporção de 01 computador para cada 5 (cinco) adolescentes residentes;

c.11.3) sala de estar provida de espaço e mobiliário (sofás, aparelhos de televisão, aparelhos de DVD, etc.) adequados à quantidade de adolescentes residentes;

c.11.5) banheiros em condições adequadas de higiene e salubridade, os quais devem ser organizados de molde a ser disponibilizado, de forma permanente, 01 lavatório, 01 vaso sanitário e 01 chuveiro reservado para cada 6 (seis) adolescentes residentes;

c.12) Organizar o processo seletivo dos adolescentes a serem integrados nas categorias de base do clube, que estejam em período de avaliação, em conformidade com as seguintes disposições:

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

c.12.1) A inscrição dos adolescentes que participarão de período de testes no Clube deverá ser precedida de autorização prévia, datada e firmada pelos pais ou responsáveis legais, acompanhada de cópia do documento de identidade do subscritor da autorização, com a especificação do período de realização do teste;

c.12.2) Prévia comprovação documental de matrícula e frequência à escola;

c.12.3) Antes da realização do teste, o Clube deverá submeter o adolescente a exame clínico, a fim de constatar se ele está apto para a prática de atividade física;

c.12.4) O período de teste ou avaliação de cada adolescente não poderá ser superior a 02 (duas semanas);

c.13) O Clube deverá registrar todos os testes realizados, mantendo em seu poder os seguintes documentos: ficha de identificação com nome, endereço, filiação e escolaridade do adolescente; nome e endereço da escola por ele frequentada; autorização mencionada no pedido 13.1, acompanhada de cópia do documento de identidade dos pais ou responsável legal; comprovação de matrícula e frequência escolar do adolescente;

d) Requer, ainda, o Ministério Público a este R. Juízo:

Em caso de inexecução do decreto condenatório, em quaisquer de seus aspectos, requer **a fixação de multa diária ao réu, com o valor a ser fixado por este Juízo, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

descumprimento, a ser revertida em favor do Fundo Municipal de Direitos a Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro, gerido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA – Rio de Janeiro)

- e) Condenação do réu ao pagamento de MULTA por violação ao disposto no art. 250 do Estatuto da Criança e Adolescente em valor não inferior a 50 salários mínimos.
- f) Por fim, requer a condenação do Clube de Regatas do Flamengo réu nas custas judiciais, emolumentos e honorários advocatícios, estes últimos a serem revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, Banco Itaú, Agência 6002, conta corrente n.º 02550-7.

Protesta provar o alegado por qualquer meio de prova admitida em direito, máxime por provas testemunhais, periciais e documentais, além do depoimento pessoal do representante legal do réu, pleiteando, desde já, a juntada do procedimento administrativo anexo que faz parte do conjunto probatório colhido.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 23 de março de 2015.

ROSANA BARBOSA CIPRIANO SIMÃO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

